

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.785 - SP (2010/0074549-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAURU - SJ/SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **SÍLVIO ZULLI E OUTROS**
ADVOGADO : **ADEMIR JOEL CARDOSO**
INTERES. : **LUIZ JORGE PICCINI**
ADVOGADO : **MARCOS APARECIDO RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO ORIUNDO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru-SJ/SP, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, suscitado, nos autos de ação de manutenção de posse proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Diamantino-MT, em que foi deferida liminar pleiteada como forma de manter o requerente na posse da área de 2.111,7699 hectares, pertencente a uma área maior de sua propriedade denominada Fazenda Sete Placas, que é objeto de imissão de posse fruto de arrematação realizada por parte do então réu no Juízo Federal de Bauru-SP.

Inconformado, o réu/arrematante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, onde foi declarada a incompetência do Juízo Estadual de Diamantino e a remessa da ação da manutenção de posse ao Juízo Federal da 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo.

Por seu turno, o Juízo Federal julgou-se incompetente para a apreciação do feito, "*por envolver interesse de particulares e não haver interesse da União, e ante o disposto no art. 95 do CPC, seria de competência da Justiça Estadual*", pelo que suscitou o presente conflito de competência (fl. 5).

É, em síntese, o relatório.

2. Decido.

Por se tratar de conflito instaurado entre Tribunal e juízo a ele não vinculado, conheço do incidente, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República.

Inicialmente, consigno que da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso foi interposto recurso especial, inadmitido pelo tribunal de origem.

Posteriormente, com o objetivo de permitir o seguimento do aludido recurso, foi interposto agravo de instrumento perante essa Corte, ao qual foi negado provimento, por decisão de minha lavra, do seguinte teor:

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, nos autos de agravo de instrumento, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos da seguinte ementa:

"ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE EXPEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO POSSESSÓRIA MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

À luz do posicionamento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo da arrematação, que determinou a imissão de posse decidir ação possessória posteriormente proposta pela parte que se julga prejudicada pelo ato, mormente quanto este possui competência material distinta." (fl. 145)

Foram rejeitados os embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam, em suma:

a) ofensa ao art. 95 do CPC e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que cabe ao Juízo estadual o julgamento da ação de manutenção de posse, visto que se trata de demanda que diz respeito apenas a disputa de posse e propriedade entre particulares, sem interesse da União, ainda que haja decisão de imissão de posse emanada de Juízo federal no âmbito de execução fiscal. Além disso, frisam que deve ser considerada a reivindicatória da mesma área já em curso;

b) afronta ao art. 475 do CPC, pois, segundo alegam, somente poderia haver um pronunciamento do Tribunal sobre a incompetência do Juízo, depois de exarada uma decisão pelo Juízo de primeiro grau e se houvesse recurso.

2. Decido.

2.1. A matéria referente ao art. 475 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de

prequestionamento.
Agravo regimental improvido.

2.2. Em relação à questão da competência, vale situar melhor o caso, com um breve relato.

Trata-se, na origem, de ação de manutenção de posse ajuizada em 2008, no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Diamantino-MT, por Sílvio Zulli e outros, com pedido de liminar para manter os autores na posse de área de sua alegada propriedade e excluí-la da imissão de posse que vinha sendo levada a efeito por Luiz Jorge Piccini, por força de arrematação de uma área rural em Diamantino-MT nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Nelson Saez Rodrigues, perante o Juízo Federal de Bauru-SP.

Esclareça-se que o mencionado Juízo Federal havia deprecado o ato de imissão de posse ao Juízo de Direito da comarca de Diamantino.

Alegaram os autores da manutenção de posse que a pretendida imissão, objeto da precatória, afetaria uma área de 2.113,7699 hectares sobre a área de 7.870,4125 hectares de sua propriedade, denominada "Fazenda Sete Placas", localizada no município de Diamantino-MT.

Disseram que são proprietários da Fazenda Sete Placas e também possuidores indiretos, visto que a área foi arrendada por terceiros, em 2004.

Aduziram que o imóvel é objeto de ação reivindicatória, proposta em 1995, por Nelson Rodrigues Saez e outros, contra os autores, que tramita perante o Juízo de direito de Diamantino (Autos n. 47/1995).

A MMA. Juíza de Direito deferiu a liminar de manutenção de posse da área objeto da imissão (2.113,7699 hectares), dentro da Fazenda Sete Placas, para que os autores fossem mantidos na posse da área, por entender que "ficou evidente e estreme de dúvidas que a posse da área, objeto de litígio, pertence aos autores" (fl. 130), mencionando o esbulho decorrente do cumprimento da carta precatória.

Irresignado, Luiz Jorge Piccini interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, que adquiriu legitimamente, via arrematação judicial, a propriedade do imóvel em comento.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Contudo, apreciando o mérito recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso deu provimento ao agravo de instrumento manejado por Luiz Jorge Piccini para reconhecer a incompetência do Juízo Estadual de Diamantino, deprecado, determinando a remessa da ação da manutenção de posse ao Juízo Federal da 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo.

Colhe-se do aresto do agravo de instrumento a seguinte fundamentação:

"(...) A expedição de mandado de imissão na posse (fruto de arrematação em processo de execução fiscal em trâmite no Juízo Federal), por meio de carta precatória, que preenche as formalidades legais e se mostra formalizada por Juiz regularmente investido no cargo, é ato do Estado e não mera contratação particular, não podendo ser alvo de reforma, suspensão ou limitação, senão por Tribunal a que o Juiz atuante esteja submetido.

(...)

É uníssono no c. STJ o entendimento que fixa o Juízo da arrematação como sendo o competente para decidir ação possessória posteriormente proposta pela parte que se julga prejudicada pelo ato (...)" (fls. 148/151).

2.3. A controvérsia cinge-se a estabelecer o juízo competente para julgar a

Superior Tribunal de Justiça

ação de manutenção de posse, instaurada entre particulares, levando-se em consideração a existência de imissão na posse determinada por Juízo Federal em favor do arrematante, em autos de execução fiscal.

É nítida a vinculação direta da ação possessória com a arrematação, tanto que o réu é o arrematante na execução fiscal.

A controvérsia trazida com a manutenção de posse está relacionada à constrição judicial sobre o imóvel, decorrente da execução fiscal.

Discute-se, na ação possessória, exatamente, aspectos relativos à validade da arrematação judicial sobre a área.

Dessa maneira, é evidente que o conflito surgiu na execução fiscal, na medida em que a arrematação teve como desdobramento a ordem de imissão na posse em favor do arrematante, a qual atingiu terceiro - que se sentiu prejudicado.

Esse deve defender seus direitos perante o Juízo Federal, a quem cabe definir o alegado direito de terceiro e também do arrematante, que, ao que tudo indica, já pagou pelo preço da área arrematada, ora em litígio.

Compete, portanto, à Justiça Federal decidir a quem cabe a posse da área arrematada, e, só seria de outra forma, ou seja, a competência seria da Justiça comum estadual, se a ação possessória estivesse totalmente desvinculada da execução fiscal.

A presente contenda, sob o aspecto exposto, está na esfera do Juízo Federal, sendo que, na hipótese em tela, é a função do juízo que define a competência e não a natureza da matéria.

Não é possível, no caso, transferir-se a controvérsia gerada a partir da imissão determinada pela Justiça Federal para o Juízo Cível, sob pena de haver decisões conflitantes.

A propósito, confira-se o recente julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMÓVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É competente a Justiça Trabalhista para a ação de manutenção de posse na qual se discute localização, demarcação e confrontações de imóvel alienado judicialmente no âmbito da Justiça Especializada.

2. A discussão está intimamente relacionada ao processo executório, porquanto se questiona, na ação possessória, aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel.

3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada.

(CC 109.146/RN, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 31/03/2011)

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

ADJUDICAÇÃO. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDO PELA JUSTIÇA OBREIRA. INTERDITO PROIBITÓRIO MOVIDO POR ARRENDATÁRIO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO.

I. A Justiça obreira é competente para as questões oriundas da execução, inclusive aquelas decorrentes da adjudicação, pelo que terceira pessoa,

Superior Tribunal de Justiça

atingida pela imissão na posse dos adquirentes dos imóveis dos adjudicantes, pode defender seus eventuais direitos advindos do contrato de arrendamento com a anterior proprietária, porém terá de fazê-lo perante o mesmo Juízo trabalhista, e não por meio de interdito proibitório movido junto à Justiça comum.

II. Conflito conhecido, para declarar competentes a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Ilhéus, BA, em relação aos processos respectivos. (CC 48.373/BA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 24/08/2005, p. 115)

Competência. Conflito. Execução Trabalhista. Arrematação. Bem locado a terceiros. Mandado de entrega expedido pela Justiça Obreira. Ação de manutenção de posse proposta na Justiça Estadual.

- Prejudicado o locatário de imóvel arrematado em reclamatória trabalhista pela determinação judicial de sua entrega ao arrematante deve a ação de manutenção de posse ser julgada perante a Justiça do Trabalho, a fim de que decisões conflitantes sejam evitadas.

(CC 32.697/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 226)

Dessa forma, não merece prosperar o recurso, dada a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da ação de manutenção de posse.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Solicitem-se os autos do Conflito de Competência n. 111785/SP para apreciação de possível prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Assim, diante da decisão ora transcrita, bem como a decisão de fls. 150, na qual reconheci a prevenção, pois "*os feitos tratam da mesma relação jurídica*", deve ser conhecido o presente conflito para que seja declarada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru-SJ/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2011.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator